

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Superior

PROCESSO N.º R/2361

Acordam no Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

1. O presente recurso vem interposto pela Ex.^{ma} Senhora Dr.^a ..., da deliberação do Conselho Distrital de Coimbra, de 2 de Fevereiro de 1996, que negou provimento ao recurso do despacho do Senhor Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, de 3 de Janeiro de 1996, que indeferiu liminarmente a participação feita pela ora recorrente, na sua qualidade de juiz de Direito do ..., Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.

2. A Mm.^a Juiz ora recorrente participou do Senhor Advogado Dr. ..., por ele, como mandatário do arguido, ter utilizado, na motivação do recurso, as seguintes expressões: «autêntica inversão no que toca à testemunha ...»; «por sua iniciativa e risco fazer prova e contra-prova, provocando com tal atitude irregularidades, nulidades e erros de apreciação de facto e de direito»: «O Juiz *a quo* foi longe de mais. E o menos que se pode dizer é que está profundamente mal informado»: «O Meteríssimo juiz *a quo* fez uso indevido de depoimento indirecto»; «Sem nenhum apoio ou prova produzida»; «E sem qualquer prova»; «Perante a evidência do seu conteúdo e doutros, e para fugir ao provado diz o Meretíssimo Juiz *a quo*; «Se assim é, não percebe o arguido porque é que se deu como não provada matéria exuberante provados nos autos».

3. A Ex.^{ma} Senhora Juiz participante considera que aquelas expressões, no seu contexto, são produzidas de modo a poderem criar, no espírito do seu leitor, a suspeita sobre o modo arbitrário da condução da audiência de julgamento, pelo que se sente ofendida, enquanto Magistrada Judicial, pois o mandatário do arguido teria ultrapassado, no seu entender, os limites do tolerável para as necessidades da defesa.

O Senhor Presidente do Conselho Distrital de Coimbra considerou no seu despacho, confirmado depois pelo Conselho, que «em nenhum passo da alegações se lança qualquer suspeita quanto à isenção da M.^{ma} Juiz, e mal vai à própria se interpreta incorrectamente as críticas formuladas», acrescentando, como relevante para a apreciação das expressões em causa que «as alegações dirigem-se aos Ex.^{mos} Desembargadores da Relação de Coimbra e não a qualquer leitor abstracto», concluindo-se pela não indicição de qualquer falta disciplinar e consequentemente pelo indeferimento liminar da participação.

4. Dão-se por inteiramente reproduzidas as mui doudas considerações expendidas no seu despacho pelo Senhor Presidente do Conselho Distrital de Coimbra acerca da liberdade de crítica do advogado, a sua imunidade no que entenda por necessário à defesa da causa que lhe é confiada. E o necessário entendimento, perfilhado pela própria jurisprudência, de que dentro dos direitos do defensor deve estar o de avaliar a conduta do julgador, porque a discordância quando ao modo como se exerce a função jurisdicional é consequência natural do direito de defesa (fls. 14 a 17).

5. Também nós entendemos e é essa a jurisprudência constante da ordem que no exercício do seu mandato é permitido ao advogado o «emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assento e o temperamento emocional de quem as subscreve» (Ac. C. Superior de 11.03.65, R.O.A., 25-262).

O que será censurável é o uso de afirmações despropositadas para a justa defesa dos interesses postos a cargo do mandatário e porque despropositadas sejam irrelevantes.

6. A propósito cabe referir que os termos e o modo necessário à defesa da causa que o advogado patrocina são da sua exclusiva responsabilidade. É a ele, só a ele, que cabe definir a estratégia e a tática mais adequadas à defesa dos pontos de vista da defesa, limitado apenas pelas fórmulas, tempo e meios do processo.

Mas em sendo assim, insistimos, não deve o advogado usar de quaisquer meios que processualmente sejam irrelevantes; de meios que, embora admissíveis em teoria, sejam irrelevantes no caso concreto.

7. Já a douta decisão recorrida analisou em profundidade a relevância para a defesa das expressões usadas nas suas alegações de recurso pelo Senhor Advogado recorrido, e em termos que não nos merecem qualquer reparo. É que entendemos que as expressões usadas não são irrelevantes para a defesa da tese defendida nas alegações de recurso e, por isso, não merecem censura disciplinar.

Nas referidas alegações o recorrente não se limita a dizer que a Meritíssima Juíza terá julgado mal, com prova ou contra a prova, antes tenta demonstrar como face às conclusões em matéria de facto e perante os documentos juntos teria havido erro na apreciação da prova e uso indevido de depoimento indirecto. O Senhor Adogado recorrente criticou a forma como foi conduzida a produção da prova e as conclusões que delas foram depois tiradas, or ter considerado que a prova efectivamente produzida em audiência e a documental junta aos autos impuham conclusões diversas.

O recorrido, bem ou mal não está agora em causa, atacou a decisão e procurou demonstrar os erros jurídicos de que a mesma padecia, porque o uso indevido de meios de prova e o erro na apreciação da prova são susceptíveis de remédio pela via do recurso.

8. Nas suas alegações, o Senhor Advogado recorrido nunca pôs minimamente em causa a isenção da Ex.^{ma} Magistrada recorrente; atacou foi a decisão e fê-lo em termos que considerou adequados para que a sua tese fizesse vencimento. Criticou o julgado, não o julgador.

Não compete a este Conselho formular juízos de valor sobre o estilo usado pelo Senhor Advogado; compete-lhe simplesmente julgar se ele exorbitou do âmbito da defesa, se usou expressões irrelevantes só para ofender e não para defender. A conclusão que se alcança é que a defesa usada e os seus termos procuraram remédio para uma decisão que o recorrente entendia viciada, indicando, como convinha, os vícios de que, segundo ele, a decisão padecia, mantendo-se, por isso, nos limites da defesa, sem passar à ofensa de quem a proferiu.

Não se alcança da peça processual em que foram vertidas as expressões consideradas ofensivas pela Ex.^{ma} Senhora Juíza recorrente qualquer propósito ofensivo da pessoa, qualquer manifestação de desrespeito pela Ex.^{ma} Senhora Juíza recorrente qualquer propósito ofensivo da pessoa, qualquer manifestação de desrespeito pela Ex.^{ma} Magistrada, mas de mera censura à decisão impugnada.

Termos em que acordam no Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso.